



Associação Portuguesa
de Direito do Consumo

Exm.º Senhor Presidente
Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

erse@erse.pt

Ofício n.º 259 / APDC

Data: 13 de Julho de 2006

Assunto: Proposta de Regulamentação do sector do gás natural.

Exm.º Senhor,

Na sequência da solicitação de V. Ex.ª, referente ao envio de comentários ou sugestões relativamente ao assunto supra identificado, esta associação procedeu à análise do CD enviado, transmitido o que se segue:

- Proposta de Regulamento de Acesso às Redes, às Infra-estruturas e à Interligações do Sector do Gás Natural

No que concerne ao artigo 10.º desta proposta, sugerimos que a denúncia seja feita através de carta registada com aviso de recepção, a fim de garantir que a parte contratual seja atempadamente avisada e dentro do prazo mínimo estabelecido.

Relativamente ao n.º 2, sugere-se que o prazo mínimo para a denúncia não seja inferior a 15 dias.

- Proposta de Regulamento da Qualidade de Serviço do Sector do Gás Natural

No artigo 27, n.º 2 para além de ser disponibilizada a informação discriminada nas várias alíneas do n.º 2, entende-se que impende sobre o prestador de serviços o dever deste informar o consumidor final. Pois, na prática, verifica-se que o prestador de serviços se limita a fornecer panfletos ao consumidor, não o alertando para aspectos determinantes e essenciais do contrato.

No que concerne ao n.º 3 do artigo 27, é necessário ter em consideração a lei específica que regula as matérias referentes aos contratos à distância, ao domicílio e à utilização de técnicas agressivas. A utilização destes contratos implica o cumprimento das disposições legais vigentes, sob pena dos mesmos não serem considerados válidos.

O n.º 4 prevê a possibilidade do contrato ser alterado ou modificado. Ora, no que toca a esta questão e havendo alteração unilateral por parte do prestador de serviços, entende-se que o consumidor ou o cliente deve ser previamente informado da alteração por escrito, dando-se-lhe a possibilidade deste resolver o contrato, dentro de um determinado prazo.

Deve constar igualmente na página de internet do prestador de serviços o endereço e as funções da ERSE. – artigo 28



Associação Portuguesa
de Direito do Consumo

O artigo 32 é de aplaudir, visto que muitos consumidores, aquando o não pagamento da factura reclamada, receavam que o serviço de gás fosse suspenso. Este artigo constitui uma mais valia para o consumidor.

A fim do consumidor ou do cliente poder exercer o direito contemplado no artigo 46, n.º 2, entende-se que deve impender sobre o prestador de serviços o dever de informar o consumidor acerca deste direito.

Igualmente o consumidor deve ser devidamente informado relativamente ao estipulado no n.º 5 do artigo 46, a fim do mesmo ter consciência que incorre num direito de compensação caso o mesmo não se encontre em casa à hora acordada.

- Proposta de Regulamento de Relações Comerciais do Sector do Gás Natural

A serem cobrados os orçamentos esta informação deve ser previamente transmitida aos clientes ou aos consumidores – artigo 88

No que concerne ao artigo 89.º entende-se que deve ser comunicada ao cliente ou ao consumidor que os estudos para a realização do orçamento ficam a cargo destes, por forma aos mesmos não serem posteriormente surpreendidos com uma factura.

Relativamente ao artigo 101, entende-se que a informação para além de constar dos folhetos informativos deve ser dada pessoalmente ao cliente ou ao consumidor quando este solicitar a respectiva ligação à rede.

O constante no artigo 142, n.º 3, deve ser previamente comunicado ao cliente, devendo constar igualmente do contrato subscrito pelo mesmo.

No que toca ao n.º 5, alínea b) entende-se que a respectiva leitura devia ser mensal, por forma a não prejudicar o cliente. Deve consagrar-se a obrigação do prestador de serviços proceder à leitura de seis em seis meses. Pelo que, deve ser eliminada a palavra “deve” da alínea b).

Entende-se que sempre que houver mudança do tarifário o consumidor seja devidamente informado através das facturas recebidas. Aquando a contratação o tarifário deve ser devidamente comunicado ao mesmo.

As cláusulas contratuais gerais mencionadas no artigo 179, devem ser fornecidas ao cliente aquando a respectiva contratação, por forma ao mesmo ficar ciente quanto às mesmas.

Para que os consumidores possam conscientemente optar por uma das metodologias - artigo 190, n.º 2 -, será necessário que seja dado prévio conhecimento ao consumidor da existência das diferentes metodologias aquando a respectiva contratação.

A contemplação de um termo tarifário fixo previsto no artigo 194, alínea a) configura a fixação de um consumo mínimo que é proibido pelo artigo 8 da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho. Pelo que se entende que este termo fixo deve ser eliminado, na medida em que viola igualmente o princípio do Direito à Protecção dos Interesses Económicos do consumidor previsto na Lei 24/96, de 31 de Julho e no artigo 60 n.º 1 da CRP, sendo corolário deste princípio que o consumidor deve pagar, tão só, o que consome e na exacta medida em que consome.



Associação Portuguesa
de Direito do Consumo

- Proposta do Regulamento Tarifário para o Sector do Gás Natural

Voltamos a destacar que deve ser eliminado o termo fixo mensal, visto que o mesmo configura um consumo mínimo, não constituindo a cobrança de qualquer serviço prestado.

Ora vejamos, sendo o gás natural considerado um serviço público essencial não tem sentido proceder à cobrança de preços de contratação, uma vez que estamos perante a prestação de um serviço público, existindo a obrigação de contratação do mesmo.

No que concerne à cobrança da leitura, verifica-se que a leitura pode não ser mensal, sendo a maioria das vezes feita por estimativa, apenas impendendo sobre o prestador de serviços o dever de a fazer de seis em seis meses. Então o que se cobra?

Igualmente não tem qualquer sentido proceder à cobrança da factura e da respectiva cobrança.

Creemos que o termo fixo mensal mais não é do que um consumo mínimo encapotado, pelo que deve ser eliminado.

Eis, pois, o que nos cumpre transmitir sobre os documentos que nos foram enviados.

Cordiais cumprimentos.

A Assessora Jurídica

Teresa Madeira